

Informação n.º	DSAJAL 192/2022
Data	24 de fevereiro de 2022
Autor	Maria José Castanheira Neves

Temáticas abordadas	Instalação de assembleia intermunicipal Procedimentos
----------------------------	--

Recebemos por correio eletrónico da CIM, em quinze de fevereiro, um pedido de parecer jurídico sobre as seguintes questões:

- 1) *a marcação de nova reunião deve ser feita pelo Presidente cessante ou, de acordo com o n.º 2 do art 3 do Regimento, pelo “cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia Municipal do município com maior número de eleitores”? Em anexo, regimento...*
- 2) *caso seja pelo cidadão, se esse cidadão da Assembleia Municipal do município com maior número de eleitores é o Presidente da Assembleia ou o 1.º representante eleito dessa Assembleia para a Assembleia Intermunicipal?*
- 3) *esclarecer se a reunião a agendar é, em termos formais, uma reunião ordinária ou extraordinária?*
- 4) *esclarecer se dadas as circunstâncias de pandemia é ou não possível e aconselhável que a reunião decorra, à semelhança de reuniões anteriores do órgão, em regime misto presencial e à distância através de meios tecnológicos adequados?*
- 5) *esclarecer como poderá ser feita a eleição por voto secreto? É ou não possível e legal a utilização de plataformas eletrónicas para as votações, nomeadamente para as votações de voto secreto?*
- 6) *os membros que não tomaram posse no dia 02/202/2022, podem fazê-lo de forma online e com assinatura digital? Ou tem que ser presencial?*
- 7) *qual o prazo legal/obrigatório para a realização da nova reunião?*

Relativamente às questões formuladas o nosso parecer é o seguinte:

O artigo 104.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, prescreve que *o funcionamento das entidades intermunicipais se regula, em tudo o que não estiver previsto na presente lei, pelo regime aplicável aos órgãos municipais.*

Assim, não estando previstas na lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, regras específicas para a instalação das assembleias intermunicipais devem-se aplicar, com as devidas adaptações, as normas de instalação das assembleias municipais, prescritas nos artigos 43.º e 44.º da lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Desta forma, compete ao presidente da assembleia intermunicipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação da assembleia intermunicipal.

Note-se que esta convocatória é exclusivamente para a instalação do órgão, o que se

compreende dado que o presidente cessante da assembleia intermunicipal não poderia ter poderes para convocar reuniões de um órgão como titular de um cargo que já cessou.

O último ato que a lei lhe comete enquanto presidente cessante é precisamente convocar e instalar o respetivo órgão autárquico.

O presidente da assembleia intermunicipal cessante deve proceder à instalação até ao 20 ° dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais, no caso concreto até ao vigésimo dia subsequente ao apuramento dos resultados decorrentes das eleições realizadas nas assembleias municipais para a eleição dos membros da assembleia intermunicipal, nos termos do artigo 83 ° da lei n ° 75/2013.

O presidente da assembleia intermunicipal cessante verifica, assim, a legitimidade e a identidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

Tal significa que a lei apenas obriga às assinaturas por parte de quem procedeu à instalação e por quem redigiu o documento comprovativo da instalação, não sendo obrigatório que os eleitos instalados assinem o mesmo documento.

Por outro lado, a verificação da identidade e legitimidade dos eleitos para assembleia intermunicipal que hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira sessão da assembleia intermunicipal a que compareçam pelo respetivo presidente (n ° 3 do artigo 44 ° da lei n ° 169/99, de 18 de setembro, com as devidas adaptações).

Posteriormente ao ato de instalação realizar-se-á imediatamente a primeira sessão da assembleia intermunicipal.

Essa primeira reunião (no caso de uma assembleia, sessão) destina-se exclusivamente à eleição da mesa, nos termos da parte final do n ° 1 do artigo 45 ° da lei n ° 169/99, de 18 de setembro.

No entanto, a lei 75 / 2013 contém uma norma especial sobre quem preside a essa primeira reunião das assembleias intermunicipais, enquanto não for eleita a respetiva mesa.

Assim, o n ° 2 do artigo 85 ° desta lei prescreve o seguinte:

«Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a mesma é dirigida pelos eleitos mais antigos.»

Como a antiguidade dos membros da assembleia intermunicipal é a mesma, dado que só após a instalação na assembleia intermunicipal se inicia o seu mandato, deve-se interpretar a referência

aos membros da assembleia mais antigos como aqueles que tenham mais idade, sendo o presidente o que tenha mais idade entre todos os membros da assembleia já instalados.

No que respeita à forma de realização das sessões (presencial, meios de comunicação à distância ou mistas), apenas nos compete referir que a lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela lei n.º 91/2021, de 17 de dezembro, prescreve o seguinte:

1 - Até 30 de junho de 2022, as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das respetivas conferências de representantes, comissões e grupos de trabalho podem ser realizadas por videoconferência ou outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas que combinem o formato presencial com meios de comunicação à distância.

2 - As reuniões de realização pública obrigatória devem ser objeto de gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia, podendo ainda ser transmitidas em direto pela Internet ou outro canal de comunicação que assegure a sua publicidade, se a autarquia dispuser de meios para o efeito.

3 - Nas reuniões realizadas por videoconferência ou quando existam limitações à lotação da sala, a autarquia deve assegurar condições para a intervenção do público, prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 49.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente através da possibilidade de: a) Envio pelos cidadãos eleitores aos serviços de apoio aos órgãos da autarquia, nos termos a definir por estes, da comunicação previamente gravada que pretendem realizar na reunião; b) Disponibilização de meios para gravação prévia nas instalações da autarquia ou para acesso em direto em videoconferência através dos meios da autarquia, quando os cidadãos eleitores não disponham de meios próprios para o efeito, com respeito pelas regras de distanciamento social e demais orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) em vigor; c) Acesso a credencial para intervenção na reunião aos cidadãos que se inscreverem para o efeito.

4 - Caso seja necessário proceder a deliberações por voto secreto, deve ser convocada sessão presencial, a realizar em data o mais próximo possível da data da reunião em que teve lugar a discussão da matéria, em local adequado e com fixação de um período de abertura das urnas suficiente para assegurar o respeito pelas regras de distanciamento social e demais orientações da DGS em vigor.

5 - Nos casos em que as reuniões públicas se realizem presencialmente pode ser limitado, total ou parcialmente, o acesso do público à sala, de modo a assegurar o respeito pelas regras de distanciamento social e demais orientações da DGS em vigor, devendo assegurar-se a publicidade da reunião através dos meios referidos no n.º 2.

6 - Caso as freguesias, fundamentalmente, não disponham de meios tecnológicos para

assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2, devem encontrar formas alternativas de assegurar a publicidade das reuniões, nomeadamente através da afixação, por edital, da ata ou da ata em minuta da reunião, no prazo máximo de cinco dias úteis, devendo comunicar, em igual prazo, a impossibilidade de cumprimento à Direção-Geral das Autarquias Locais.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 132.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021, a prestação de contas nas reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos das autarquias locais previstas para o mês de abril pode realizar-se até ao dia 30 de junho de 2021

Assim sendo, estando em causa a realização da primeira reunião (sessão) que só pode ter como único ponto da ordem do dia a eleição da mesa, deliberação essa que tem que ser obrigatoriamente tomada por voto secreto, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tal significa que a mesma tem que ser realizada obrigatoriamente de forma presencial, de acordo com o n.º 4 da lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela lei n.º 91/2021, de 17 de dezembro. Acrescente-se ainda que não sendo necessário discutir previamente matéria no caso da eleição da mesa pode e deve ser convocada logo nova sessão para esse efeito.

Fora dos casos de sessões em que estejam em causa deliberações que devam ser tomadas por voto secreto, a norma que citámos não veio excluir a possibilidade de serem realizadas reuniões ou sessões presenciais, veio sim permitir que se possa optar por outras formas de realização até 30 de junho de 2022 (por videoconferência ou outros meios de comunicação digital ou à distância adequados, bem como através de modalidades mistas).

Por último, os membros da assembleia intermunicipal que tenham faltado justificadamente ao ato de instalação podem ser instalados na primeira sessão do órgão a que compareçam, como referimos *supra*.

Como a primeira reunião que irá ser realizada será a sessão para eleição da mesa, que será obrigatoriamente presencial, a questão das assinaturas digitais não se coloca. Mas mesmo que voltem a faltar justificadamente a essa sessão e compareçam a uma outra que não seja presencial também não há questão com as assinaturas, visto que as atas são apenas assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou (n.º 2 do artigo 57.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

Conclusões:

1. Compete apenas ao presidente da assembleia intermunicipal cessante convocar os eleitos para o

ato de instalação da assembleia intermunicipal e proceder ao mesmo;

2. **A primeira reunião da assembleia intermunicipal que se realiza imediatamente a seguir à instalação do órgão destina-se apenas à eleição da mesa;**
3. Enquanto não for eleita a mesa da assembleia intermunicipal, a mesma é dirigida pelos eleitos mais antigos;
4. Não tendo sido realizada a primeira sessão imediatamente após o ato de instalação, dada a falta de *quorum*, deve ser convocada nova primeira sessão pelo eleito mais antigo já instalado no ato de instalação da assembleia intermunicipal;
5. Como a antiguidade dos membros da assembleia intermunicipal é a mesma, dado que só após a instalação na assembleia intermunicipal se inicia o seu mandato, deve-se interpretar os membros da assembleia mais antigos como os que tenham mais idade, sendo o presidente o mais idoso entre todos os membros da assembleia já instalados.
6. A lei não tipifica a primeira reunião dos órgãos nem como ordinária nem como extraordinária, dado que se destina apenas à eleição da mesa (no caso das assembleias intermunicipais e municipais; nas assembleias de freguesia a primeira reunião destina-se à eleição dos vogais e posteriormente à eleição da mesa);
7. Estando em causa a realização da primeira reunião (sessão) que só pode ter como único ponto da ordem do dia a eleição da mesa, deliberação essa que tem que ser obrigatoriamente tomada por voto secreto, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tal significa que a mesma tem que ser realizada obrigatoriamente de forma presencial, de acordo com o n.º 4 da lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela lei n.º 91/2021, de 17 de dezembro;
8. Os membros da assembleia intermunicipal que tenham faltado justificadamente ao ato de instalação podem ser instalados na primeira sessão do órgão a que compareçam;
9. Mas mesmo que voltem a faltar justificadamente a essa sessão e compareçam a uma outra que não seja presencial também não se coloca a questão das assinaturas, visto que as atas são assinadas, após aprovação, pelo presidente e por quem as lavrou (n.º 2 do artigo 57.º da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).